



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

«PROPOSTA DE LEI Nº 113/2012 QUE PROMOVE AS ALTERAÇÕES PREVISTAS NA LEI ORGÂNICA DA ERSAR – ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E RESÍDUOS – ERSAR»

QUESTÃO PRÉVIA:

O Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, através do seu Chefe de Gabinete, Dr. Duarte Bué Alves, solicita à ANAFRE – Associação Nacional de Freguesias – a emissão de Parecer sobre a Proposta de Lei acima referenciada.

Fá-lo no cumprimento das disposições legais que conferem à ANAFRE o estatuto de Parceira Social, competindo-lhe apreciar e oferecer Parecer sobre a atividade legiferante, quando estejam em causa interesses próprios do Poder Local e das Freguesias em particular - ou que tenham carácter geral, não específico.

Esta consulta está imbuída da mais estrita legalidade, a que a ANAFRE se vincula incondicionalmente e se apraz cumprir.

Todavia, ao compulsar o documento para o analisar, é obrigada a reter seus passos no final da página 5, para constatar o que, aí, é dito:

*«Foram **consultados** os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as **Associações de Consumidores**».*

Não cabendo a ANAFRE em nenhuma daquelas entidades, não lhes pertencendo, não existindo, entre elas, qualquer relação de pertença ou subordinação, pasma-se a ANAFRE de não constar no elenco das entidades consultadas.



Porque, afinal, o foi!

E, nesta reflexão, só uma de duas decisões poderia assumir:

- desresponsabilizar-se do dever de emitir opinião sobre a Proposta de Lei em causa:
- ou
- desvalorizar tal constatação, exercendo o seu poder/dever, sendo pró-ativa e caminhando em frente.

Com elevação e sentido de Estado, a ANAFRE optou pela segunda atitude, deixando, embora, o reparo acabado de expressar para que seja colmatado.

Assim:

PARECER

Entende a ANAFRE que a presente iniciativa legislativa, pretendendo proceder às alterações previstas e preconizadas no «*Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAMAOT), consagrando a alteração da natureza jurídica da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, adiante designada ERSAR como entidade administrativa independente*».

Esta intenção (e usando, na sua essência, as próprias palavras do documento) inscreve-se numa preocupação dominante:

- Promover um profundo processo de reorganização estrutural, com o objetivo da resolução de problemas ambientais identificados como de primeira geração e de incremento da sustentabilidade económico-financeira.
- Reforçar a atividade do regulador ERSAR, com a inerente alteração da sua natureza jurídica e, transversalmente, ao estabelecimento da meta de reestruturação.



- Redefinir as funções das diversas entidades reguladoras, atribuindo-lhes o estatuto de autoridades administrativas independentes.
- Garantir que as entidades reguladoras nacionais têm a independência e os recursos necessários para exercer as suas responsabilidades.

O cenário atual é, por demais, favorável a que se opere finalmente a mudança, cuja necessidade se encontra há muito reconhecida.

A ANAFRE sente isso como nenhuma outra Instituição!

Assim, tendo a entidade reguladora mantido, nos últimos tempos, a natureza de instituto público de regime comum, regendo-se pelo regime jurídico dos institutos públicos, sujeito à superintendência e tutela administrativas, e aos poderes de orientação do Governo, o que pode afetar a independência da sua regulação ...,

Não pode oferecer garantias de equilíbrio de mercado, por uma das partes acumular papéis, sendo, em simultâneo, agente e entidade que estabelece as regras de funcionamento do setor.

A Proposta de Lei o diz, obtendo a nossa total concordância.

Face à crescente complexidade dos problemas suscitados pelos segmentos de atividade económica em causa e pela especial relevância para as populações, **a existência de um organismo regulador** para os setores dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos **faz sentido**, encontrando raízes na necessidade de que essa entidade orientadora e reguladora:

- congregue atribuições ampliadas;
- seja capaz de zelar pela promoção da qualidade na conceção, execução, gestão e exploração dos sistemas;
- vise defender os direitos dos consumidores;



- promova a sustentabilidade económica;
- consagre o seu próprio fortalecimento.

Porque se trata de uma área dirigida à prestação de serviços públicos de interesse geral, que

- é essencial ao bem-estar geral dos cidadãos;
- à sua saúde pública;
- à segurança coletiva das populações;
- à proteção do ambiente.

Mostra-se essencial e assume um papel relevante, a intervenção de um regulador que, exercendo a sua função no campo dos serviços públicos essenciais, assegure que os princípios de universalidade no acesso, de continuidade no fornecimento, da qualidade de serviço, de eficiência e da equidade dos preços são a contrapartida certa para os encargos impostos aos próprios utilizadores, com o reconhecimento recíproco de que as partes se sentem reciprocamente compensadas.

Confiando que este equilíbrio vai ser alcançado através do documento legislativo que acabámos de apreciar, a ANAFRE emite PARECER FAVORÁVEL à sua publicação.

Lisboa, 10 de novembro de 2012